

CARTÓRIO NOTARIAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Notário

Lic. MARIA JOÃO DUARTE DOS SANTOS DA CUNHA RIBEIRO BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a presente certidão, composta de 7 folhas, todas numeradas e por mim rubricadas, está conforme ao original e foi extraída, de folhas Quarenta e seis, verso a folhas Quarenta e duas, verso do Livro de Notas para Escrituras Diversas, número Quarenta e um - B deste Cartório.

Cartório Notarial de Cabeceiras de Basto, em

11

de

Maio

do ano dois mil e um.

CONTA:

Art.º 8.º n.º 1 1.000 \$⁰⁰Art.º 8.º n.º 2 1.000 \$⁰⁰Total 2.000 \$⁰⁰(São dois mil ecentos). Conferida

Registada sob o número

934

A

EscriturFernando Loureiro

CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Aos dezanove de mês de Maio de mil novecentos e oitenta e dois, neste Cartório Notarial de Cabeceiras de Basto, perante mim António Mendonça da Assunção, notário, compareceu:-

Doutor Francisco de Sales Leite de Castro Meireles casado, natural da freguesia de Cabeceiras (S. Nicolau), deste concelho, onde habitualmente reside na casa do Casal.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal.

E declarou que vem outorgar, nos termos do artigo cento e sessenta e sete do Código Civil e seguintes e ainda nos termos do Decreto-Lei número quinhentos e dezanove traço G dois barra 79, de vinte e nove barra doze e demais legislação em vigor, os Estatutos da "Fundação António Joaquim Gomes da Cunha", com sede no lugar de Gondarém, freguesia de Cabeceiras (S. Nicolau), deste Concelho, na qualidade de seu Presidente e conforme credencial que arquivou, passada, em quatro de Maio, deste ano, pela Direcção Administrativa da mesma Instituição, a

qual se regerá pelos seguintes Estatutos:

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, Natureza e Fins

Artigo primeiro - A Fundação "ANTÔNIO JOAQUIM GOMES DA CUNHA", é uma FUNDAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, em cumprimento da disposição testamentária de ANTÔNIO JOAQUIM GOMES DA CUNHA, com sede no lugar de Gondarém, freguesia de S. Nicolau, concelho de Cabeceiras de Basto - Distrito de Braga.

Artigo Segundo - A Fundação tem por objectivos contribuir para a promoção da população da freguesia de S. Nicolau e promover tudo o que se enquadre dentro do desejo manifestado no testamento de ANTÔNIO JOAQUIM GOMES DA CUNHA e que possa constituir benefício para a freguesia de S. Nicolau e a que possa dar realização.

Artigo Terceiro - Para realização do seu objectivo a Fundação propõe-se manter, em especial, e na medida do possível as seguintes actividades: a) - Um lar de apoio para a Terceira Idade; b) - Um jardim de Infância; c) - Dar apoio aos estabelecimentos de ensino de S. Nicolau - com material escolar e prémios aos seus alunos; d) - Promover dentro das suas possibilidades o acesso a cursos Secundários e Superiores a naturais da freguesia de S. Nicolau; e) - Subsidiar a criação de uma cantina escolar e, na sua falta, a

13

auxiliar o fornecimento de refeições aos alunos das escolas de S. Nicolau; f) - Prestar assistência médica com ou sem posto médico, compartilhar medicamentos e conceder subsídio na doença quando tal for considerado imperioso. g) - Financiar a prática desportiva da freguesia em todos os aspectos que se lhe tornem viáveis; h) - Cumprir os bens d'alma consignados no testamento do benemérito ANTÓNIO JOAQUIM GOMES DA CUNHA; i) - Zelar pela boa conservação do jazigo número quatro mil e cinquenta e cinco situado no Cemitério dos ^{Prazeres} ~~Panzeres~~, da cidade de Lisboa, em que o benemérito ANTÓNIO JOAQUIM GOMES DA CUNHA se encontra sepultado.

Artigo quarto:- A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade serão postos em funcionamento pelo Conselho de Administração em conformidade com as suas possibilidades e as normas técnicas ^{emitidas} pelos serviços oficiais.

Artigo quinto:- Primeiro) - Os serviços prestados pela Fundação serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação economico-familiar dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder; Segundo) - As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes ou com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os mes

mos serviços ou qualquer outras entidades.

CAPITULO II

DO PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo sexto)- O Património da Fundação é constituído pelos bens e valores que lhe estão affectos e pelos demais bens ou valores que vierem a ser adquiridos ou que lhe forem oferecidos.

ESTÃO-LHE AFFECTOS: a)-Novecentas Obrigações do Tesouro mil novecentos e setenta e cinco Primeira Série, no valor nominal de Escudos dois milhões oitocentos e trinta e quatro mil e cem escudos, com o juro anual de cento e trinta e tres mil trezentos e oitenta escudos com que foram substituidas pelo Estado as novecentas acções do Banco de Portugal que pertenciam à Fundação;b) O certificado da renda perpétua com o número mil duzentos e setenta e cinco;c)-Uma morada de casas(sete dependências) com a superfície coberta de quinhentos e quarenta e seis metros quadrados, alameda e pátio anexo com a área de quinhentos metros quadrados, com as seguintes confrontações: do norte e nascente com a estrada, do poente com terrenos de JOSÉ GONÇALVES MACHADO FILHO e do sul com a estrada de servidão;d)-Uma terra de cultura chamada os Taredos, inscrita na matriz no artigo mil seiscentos e quatro;e)-Idem chamada os Taredos, inscrita na matriz no artigo número mil seiscentos e cinco;f)-

155

Idem chamada o Mondelo, inscrito na matriz no número mil seiscentos e vinte e cinco;g)-Idem Chamado o Costarello, inscrito na matriz no artigo número mil seiscentos e vinte e seis;h)-Idem chamado o Escadão, inscrito na matriz no artigo número mil oitocenta e cinquenta e quatro;i)-Fracção de terreno com a área de oito mil setecentos e cinquenta metros quadrados, desanexada do prédio rústico denominado Bouça da Cumieira ou Bouça do Cemitério no lugar da Cumieira, descrita na matriz de S.Nicolau sob o artigo mil seiscentos e quarenta.

Artigo Sétimo:- Constituem receitas da Fundação;a)- Os rendimentos dos bens e capitais próprios;b)-Os rendimentos de heranças, legados e doações;c)-Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;d)-Todos e quaisquer donativos e cotizações de qualquer espécie;e)-Os subsídios do ESTADO e de outros organismos oficiais.

CAPITULO III

Dos Corpos Gerentes

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo oitavo:- A Gerência da Fundação é exercida pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

Artigo nono:- O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento

das despesas dele derivadas.

Artigo décimo:- Não podem ser designadas para os Corpos Gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, inquérito ou sindicância tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação ou de outra instituição privada de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.

Artigo décimo primeiro:- Os corpos Gerentes são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente direito a voto de qualidade no caso de empate.

Artigo décimo segundo:- Os membros dos Corpos Gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato, salvo se; a)- Não tiverem parte na respectiva resolução e a reprovarem, com a declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes; b)- Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na respectiva acta.

Artigo décimo terceiro:- Os membros dos Corpos Gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes

digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges seus ascendentes ou descendentes.

Artigo décimoquarto:- Primeiro)- É vedada aos membros dos corpos gerentes a celebração de contrato com a Fundação, salvo se deles resultar manifesto benefício para a instituição: Segundo)- Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo corpo gerente.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo décimo quinto:- O Conselho Administração é constituído por três membros efectivos e três membros suplentes. Os membros efectivos distribuirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro e o respectivo mandato é de sete anos. Os vogais suplentes entrarão em exercício pela ordem da respectiva designação à medida em que qualquer membro efectivo, temporário ou definitivamente ~~Cessa~~ funções.

Artigo décimo sexto:- a) O Conselho de Administração será designado conforme a vontade do Testador, pelo Excelentíssimo Juiz da Comarca de Cabeceiras de Basto e pelos Presidente da Junta de Freguesia e Pároco de S. Nicolau e no caso de impedimento de qualquer um deles recorrer-se-á ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

138

b)- Na impossibilidade de funcionamento da alínea anterior, recorrer-se-á aos três maiores contribuintes da Contribuição Predial Rústica da Freguesia.

Artigo décimo sétimo:-Compete ao Conselho de Administração, cujos ~~14~~ mandatos serão de sete anos, dirigir e administrar a Fundação, designadamente:a)-Fixar ou modificar a estrutura dos Serviços da Fundação e regular a seu funcionamento,elaborando regulamentos internos de acordo com as normas técnicas emitidas pelos serviços oficiais competentes e submetendo-os à homologação dos mesmos.

b)-Organizar os orçamentos, contas de gerência e quadros de pessoal e submetê-los ao visto dos serviços oficiais;

c)-Elaborar os programas da Fundação articulando-os com os planos e programas gerais de segurança social e respeitando as instruções emitidas pelo Ministério dos Assuntos Sociais no domínio da sua competência legal.

d)-Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira da Instituição;

e)-Zelar pela Organização e eficiência dos serviços;

f)-Contratar os trabalhadores da fundação de acordo com as habilitações legais adequadas e exercer em relação a eles a competente acção disciplinar; g)-Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da

139

Fundação que não estejam em depósito bancário; h)- Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações com respeito pela legislação aplicável; i)-Providenciar sobre fontes de receitas da Fundação; j)-Representar a Fundação em Juízo e fora dele; k)-Propor à Entidade Tutelar a alteração dos estatutos ou a modificação dos fins da Fundação, nos termos da legislação aplicável; l)-Comunicar à entidade tutelar a ocorrência dos factos que nos termos da lei, devam ser punidos.

Artigo décimo oitavo-Compete em especial ao presidente:-a)-Superintender na administração da fundação e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;b)-Dirigir os trabalhos do conselho de administração e promover a execução das suas deliberações; c)-Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do conselho na primeira reunião seguinte; d)-Assinar os actos de mero expediente, e, juntamente com os outros membros do conselho, os actos e contratos que obriguem a fundação.

Artigo décimo nono-Compete ao secretário:a)-Substituir o presidente na sua falta e impedimento;b)-Lavrar as actas das sessões do conselho de administração; c)-Superintender nos serviços de expediente; d)-Organizar os processos dos assuntos que deva ser apreciados pelo

9
115
conselho de administração.

Artigo vigésimo-Compete ao tesoureiro: a)-Substituir o secretário e o presidente, na sua falta e impedimento; b)-Receber e guardar os valores da fundação; c)-Satisfazer as ordens de pagamento; d)-Arquivar todos os documentos da receita e despesa; e)-Orientar a escrituração das receitas e despesas da Fundação em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes; f)- Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o Balancete em que se descriminarão as receitas e despesas do mês anterior; g)- Assinar com o Presidente as autorizações de pagamento e as guias de receita;

Artigo Vigésimo primeiro:-Compete aos vogais substitutos: a)- Substituir pela ordem de designação os Vogais efectivos na medida dos seus impedimentos.

Artigo vigésimo segundo:-Primeiro- O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez cada mês; Segundo:- De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo Vigésimo terceiro:-O Conselho Fiscal é constituído por três membros-Um presidente e dois Vogais natos-sendo o primeiro presidente da Assembleia de Freguesia e Vogais, dois representantes da junta de fregue-

Handwritten signature: *Lin*

sia.

Artigo Vigésimo quarto:-Serão seus Substitutos os respectivos substitutos das Autarquias.

Artigo Vigésimo quinto:-Compete ao Conselho Fiscal inspecionar e verificar todos os actos da administração da Fundação, zelando pelo cumprimento dos Estatutos e regulamentos, e, em especial:a)-Dar parecer sobre o relatório anual e contas de Gerência apresentadas pelo Conselho de Administração;b)-emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração;c)-Os pareceres deverão ser dados no prazo máximo de quinze dias salvo o que se considerarão taxativamente afirmativos;

Artigo Vigésimo sexto:-O Conselho Fiscal pode propor ao Conselho de Administração, sempre que os julgue conveniente, reuniões extraordinárias para discussão conjunta de determinados assuntos,

Artigo Vigésimo sétimo:-Primeiro-O Conselho Fiscal deverá reunir, sempre que necessário.-Segundo- De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

CAPITULO IV

Disposições Diversas

Artigo Vigésimo oitavo:- A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e

9
ADP
tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições privadas e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de Justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

Artigo Vigésimo nono:-No caso de extinção da Fundação, competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias á salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais applicaveis nunca abandonando a finalidade específica da Fundação.

Artigo Trigésimo:- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração de acordo com e legislação em vigor e as normas orientadoras emitidas pelos serviços oficiais competentes e pelas orientações e intenções do Fundador.

Esclareci o outorgante de que a presente Fundação só adquirirá personalidade jurídica pelo depósito contra-recibo de um exemplar do acto da Constituição e dos Estatutos no Governo Civil da área da respectiva sede após prévia publicação no Diário da República e num dos Jornais mais lidos na Região fazendo-se a prova da publicação pelo depósito simultâneo de um Jornal.